



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003693-81.2015.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca de João Pessoa

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jonas Formiga Netto

ADVOGADO: Antonio de Araújo Pereira, OAB/PB 5.703; Vitória Santos de Araújo, OAB/PB 21.931

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NÃO ACATAMENTO. REVÓLVER APREENDIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO DIRIGIDO PELO RÉU EM VIA PÚBLICA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO.

— *In casu*, restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pois o conjunto probatório dos autos é contundente em atestar que o réu transitava em via pública, portando uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

— “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que veículos automotores não podem ser considerados como extensão do local de trabalho com vistas a ensejar a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para a conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.” (STJ: AgRg no AREsp 306.401/SC)

— No caso dos autos, a pena-base foi fixada além do mínimo

legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado.

— Na hipótese, a reprimenda privativa de liberdade foi devidamente substituída por duas penas alternativas (limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares), não sendo possível a substituição por apenas um tipo de pena restritiva de direito, vez que a condenação excede o *quantum* de um ano, *ex vi* do art. 44, § 2º, do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Jonas Formiga Netto** contra a sentença das fls. 72/79, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca de João Pessoa, Isaac Torres Trigueiro de Brito, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, cumulada com 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito, uma na modalidade de limitação de fim de semana e outra, na proibição de frequentar determinados lugares.

Narra a denúncia que, no dia 15/05/2015, por volta das 22:40 horas, no Bairro do Geisel, nesta cidade, o ora recorrente, foi flagrado por policiais militares, portando ilegalmente uma arma de fogo de uso permitido, a saber, um revólver, calibre .38, marca Taurus, oxidado e nº SK89686, com cinco munições do mesmo calibre, consoante auto de apreensão e apresentação encartado no feito.

Relata, ainda, a peça acusatória que a abordagem se deu, por ocasião de rondas policiais no logradouro acima referido, oportunidade na qual, o acusado, dirigindo um táxi que tinha como passageiro Ewerton Paulo Lins (o qual portava no bolso sete papérolas de substância semelhante à maconha), quase colidiu com a viatura da Polícia Militar. Em seguida, verificou-se a existência do artefato embaixo do banco do motorista, tendo o denunciado assumido a propriedade da arma e alegado que comprou na Feira de Oitizeiro para defesa pessoal.

Nas razões recursais, fls. 89/98, alega o apelante: ausência de

provas para embasar uma condenação penal; desclassificação para o crime de posse irregular de arma de fogo e violação ao sistema trifásico da pena, devendo ser reduzida a reprimenda para o mínimo-legal e substituída por duas penas de prestação de serviço à comunidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/117, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, fls. 123/129, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

A presente insurreição versa sobre os seguintes pontos: **a)** ausência de provas para embasar uma condenação penal; **b)** desclassificação para o crime de posse irregular de arma de fogo; e **c)** violação ao sistema trifásico da pena, devendo ser reduzida a reprimenda para o mínimo legal e substituída por duas penas de prestação de serviço à comunidade.

Por sua vez, o tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o recorrente foi abordado por policiais militares portando, em logradouro público, um revólver calibre .38 mais cinco munições de igual calibre, consoante auto de apreensão e apresentação das fls. 11; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

Outrossim, os depoimentos prestados na esfera policial e em júris, fls. 05/06 e mídia das fls. 62, respectivamente, **somados a confissão do acusado perante a autoridade policial, fls. 7** e o laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e munição, fls. 36/37, atestam a materialidade e autoria do delito acima aludido.

Quanto à tentativa de desclassificação do crime de porte de arma para posse irregular é inviável, pois, no caso em apreço, a referida arma foi encontrada em veículo conduzido pelo réu, o que foi admitido por ele próprio.

Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que veículos automotores não podem ser considerados como extensão do local de trabalho com vistas a ensejar a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para a conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 306.401/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o transporte do artefato de uso restrito em veículo caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo, e, portanto, não abrangido pela abolitio criminis temporária, decorrente da Lei 10.826/2003 e suas prorrogações. Precedentes.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003 e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos, abrangeu apenas a posse ilegal de arma de fogo, mas não o seu porte. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Segundo entendimento desta Corte, o transporte em veículo caracteriza o porte, e não a posse de arma de fogo" (STJ, HC 148338/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/08/2011).

III. O fato de se apreender a arma de fogo de uso restrito na alegada e suposta extensão do local de trabalho do acusado não seria suficiente para caracterizar o crime de posse ilegal de arma de fogo, se o artefato, de uso restrito, foi utilizado para ameaçar pessoas, em momento anterior e em local diverso. Em tal sentido: "Embora o paciente estivesse dentro de sua fazenda, revelando os autos que a arma de fogo se encontrava no interior do seu veículo, que tinha os vidros abertos e havia sido utilizado, horas antes, para conduzi-lo até uma chácara e ameaçar o proprietário a empunhando, não é de se falar em posse irregular, mas de porte ilegal, crime esse não abrangido pela descriminalização temporária" (STJ, HC 46.782/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ de 10/09/2007).

IV. Apesar de o art. 16 da Lei 10.826/2003 tratar da posse e do porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, é certo que, no caso, a condenação deu-se pela prática do delito de porte de arma de fogo de uso restrito, ao qual não se pode estender a abolitio criminis temporária, restrita, apenas, à conduta de quem possui arma de fogo em situação irregular.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.695/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

Grifos nossos.

Portanto, não tem cabimento o pedido de desclassificação feito pelo apelante, pois quem é surpreendido, por policiais em via pública, trazendo consigo em seu carro uma arma de fogo, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma e não o delito de posse irregular de arma de fogo, que consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua

residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

No que pertine à alegação de desacerto na dosimetria penal, sob o argumento de que houve violação ao sistema trifásico, vez que a reprimenda foi fixada além do mínimo legal sem qualquer justificação, melhor sorte não assiste à defesa.

Na verdade, observa-se que a pena-base foi fixada em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, ou seja, além do mínimo legal (que é dois anos de reclusão), em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado (fls. 78).

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.
(...)

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

4. Dado o quantum de pena definitiva (3 anos de reclusão) e, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (29.9.2006) e a do recebimento da denúncia (4.6.1996), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR

AS PENAS DO PACIENTE.

(...)

- **Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando a sentença fundamenta o acréscimo no fato de que o paciente agiu com acentuada periculosidade e insensibilidade moral, ao atirar contra a vítima em fuga.**

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 286.879/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Por fim, no que toca ao requerimento de aplicação de duas penas de prestação de serviço à comunidade, em substituição à reprimenda privativa de liberdade, esclareço que a referida reprimenda já fora devidamente substituída por duas penas alternativas (limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares), não sendo possível a substituição por apenas um tipo de pena restritiva de direito, vez que a condenação excede o *quantum* de um ano, *ex vi* do art. 44, § 2º, do CP (*§ 2º Na condenação(...) se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

O réu se encontra solto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator